

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 6.028, DE 2025

Altera a Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para estender aos jornais e periódicos digitais, as mesmas obrigações de registro dos veículos impressos.

**Autor:** Deputado LUCAS RAMOS

**Relator:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

## I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 6.028, de 2025, de autoria do Deputado Lucas Ramos, que altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), com o objetivo de estender aos jornais e periódicos digitais as mesmas obrigações registrares atualmente aplicáveis aos veículos impressos.

A proposição promove atualização normativa em diversos dispositivos da Lei de Registros Públicos, de modo a reconhecer expressamente a existência e a relevância das publicações jornalísticas disponibilizadas em meio digital ou eletrônico. Para tanto, altera dispositivos como os arts. 114, 122, 123 e 125 da referida lei, passando a incluir explicitamente jornais e periódicos digitais no rol de publicações sujeitas a registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. A proposição pretende, portanto, promover atualização pontual da legislação registral, de modo a assegurar maior segurança jurídica, transparência e responsabilização na atividade jornalística exercida em meios digitais.

A matéria foi distribuída, para análise de mérito, às Comissões de Comunicação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para



manifestar-também no que respeita ao disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputado (RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e o regime de tramitação é o ordinário. Decorrido o prazo, não foram apresentadas emendas no âmbito da Comissão de Comunicação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 6.015, de 1973, foi concebida em contexto histórico no qual a circulação de jornais e periódicos ocorria essencialmente por meio impresso. Contudo, o setor de comunicação social passou, nas últimas décadas, por profunda transformação estrutural, marcada pela expansão da internet e pela consolidação das plataformas digitais como principal meio de difusão de conteúdo informativo, o que fez com que inúmeros veículos jornalísticos passassem a operar exclusivamente em formato digital, enquanto outros adotassem modelos híbridos, combinando versões impressas e eletrônicas. Essa evolução tecnológica, entretanto, não foi acompanhada, de forma adequada, pela legislação registral, que permanece centrada no paradigma do jornalismo impresso.

A proposição em análise busca justamente superar essa defasagem normativa, ao submeter expressamente os periódicos digitais ao regime jurídico aplicável ao registro de veículos de comunicação tradicionais, promovendo tratamento isonômico entre mídias impressas e digitais e evitando lacunas regulatórias que possam comprometer a segurança jurídica do setor.

A exigência de registro cartorial dos veículos jornalísticos, acompanhada da identificação de seus responsáveis editoriais e proprietários, desempenha papel relevante para a transparência e a responsabilização no exercício da atividade informativa. Ainda mais em contexto de crescente circulação de conteúdos em ambiente digital, cuja dificuldade de parâmetros claros de identificação institucional dos veículos de comunicação constitui



elemento importante para a credibilidade e a confiabilidade da informação jornalística.

A proposta de incluir o domínio eletrônico entre os dados registrais obrigatórios para publicações digitais também se mostra adequada, pois permite identificar de forma objetiva o endereço digital por meio do qual o conteúdo jornalístico é disponibilizado ao público.

Igualmente pertinente é a ampliação do prazo para averbação de alterações cadastrais. Como o prazo previsto na Lei de Registros Públicos, de 8 dias, revela-se excessivamente exíguo diante da complexidade documental que envolve a gestão administrativa de empresas jornalísticas, sua ampliação para 90 dias revela-se medida razoável e capaz de compatibilizar as exigências de atualização registral com a realidade operacional das organizações de comunicação.

Outro aspecto meritório da proposição consiste na atualização sistemática da legislação à luz da jurisprudência constitucional, pois vários dispositivos da Lei de Registros Públicos ainda fazem referência à antiga Lei de Imprensa, declarada não recepcionada pela Constituição de 88, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no julgamento da ADPF 130.

Importa ressaltar que a proposta não cria restrições indevidas ao exercício da liberdade de imprensa nem estabelece mecanismos de controle de conteúdo jornalístico, buscando tão somente atualizar o regime registral aplicável aos veículos de comunicação. Assim, a iniciativa contribui para fortalecer a segurança jurídica, a transparência e a responsabilidade editorial no ambiente informacional contemporâneo, ao mesmo tempo em que promove a atualização de importante diploma legal do ordenamento jurídico brasileiro.

Com o objetivo de promover apenas ajustes de técnica legislativa e aperfeiçoamentos redacionais ao texto da proposição, este Relator apresenta Emenda de Redação, sem alteração de mérito, a qual acompanha o presente parecer.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria e a adequação da proposta ao contexto tecnológico e institucional atual do setor de



comunicação social, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.028, de 2025, e da Emenda de Redação apresentada por este Relator.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator



**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI Nº 6.028, DE 2025**

Altera a Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para estender aos jornais e periódicos digitais, as mesmas obrigações de registro dos veículos impressos.

**EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.028, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

‘Art. 114 .....

.....

Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias.

.....

Art. 122 .....

.....

I - Os jornais e demais publicações periódicas, impressos, digitais ou eletrônicos; (NR)

.....

Parágrafo único. Para os efeitos legais, consideram-se jornais ou periódicos, digitais ou eletrônicos, as publicações disponibilizadas por meio da internet, com conteúdos preponderantemente noticiosos ou informativos, produzidos, editados ou atualizados online, com qualquer periodicidade, por empresas jornalísticas de que trata o caput do Art. 3º do



Decreto-Lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, enquadradas nas classes 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6319-4, da CNAE 2.0. (NR)

Art. 123 .....

I - no caso de jornais ou outras publicações periódicas, impressos, digitais ou eletrônicos: (NR)

- a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração, e:
1. se digital ou eletrônico, o registro de seu domínio;
  2. se impresso, as oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

§ 1º As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas na matrícula, no prazo de noventa dias. (NR)

Art. 125. Considera-se irregular o jornal ou outra publicação periódica, impressa, digital ou eletrônica, não matriculado nos termos do artigo 122 ou de cuja matrícula não constem os nomes e as qualificações do diretor ou redator e do proprietário. (NR)

Sala da Comissão, em                      de                      de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator

